



DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

Coordenadoria de Taquigrafia - CT

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 28/02/12

RELATORA: CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 749460 - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: CRISTINA ANDRADE MELO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

VOTO VISTA

PROCESSO: 749460

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Serra da Saudade

EXERCÍCIO: 2007

RESPONSÁVEL: Alaor José Machado

RELATORA: Conselheira Adriene Andrade

1. RELATÓRIO

Exma. Sra. Presidente, na sessão da Primeira Câmara realizada em 08/11/11, solicitei vista dos presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serra da Saudade, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Alaor José Machado, relatada pela Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade.

Naquela assentada, a Exma. Sra. Relatora manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e foi acompanhada pelo voto do Exmo. Sr. Conselheiro Wanderley Ávila.

Em síntese, é o relatório.





DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES Coordenadoria de Taquigrafia - CT

Coorachaaoria at Taquigrafia - C

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Exma. Sra. Conselheira Relatora, conforme notas taquigráficas às fls. 105 a 109, votou pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, apresentada na sessão da Primeira Câmara de 08/11/2011, tendo em vista o descumprimento do mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que a unidade técnica, às fls. 08, 14 e 15, em sede de exame inicial, com base nas informações do SIACE/PCA apurou, nas ações e serviços públicos de saúde, uma aplicação no montante de R\$696.039,10, correspondente ao percentual de 15,16%.

A inspeção realizada no município, no exercício de 2007, Processo nº 769330, impugnou despesas no montante de R\$287.001,25, por terem sido computadas, indevidamente, nas ações e serviços públicos de saúde, em razão de que tais despesas se referiam a tarifas de água do Departamento de Assistência Social e da Praça de Esportes; pagamentos de pessoal com atividades estranhas às ações de saúde, de pensionistas e de pessoal do Departamento de Patrimônio e Urbanismo, reduzindo, assim, o percentual aplicado para 8,91% da receita base de cálculo, conforme fls. 08, 89 e 90.

Com fundamento no parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa 01/2010 deste Tribunal, foi restabelecido o contraditório nos autos da prestação de contas, quando o gestor responsável apresentou justificativas e juntou documentos às fls. 71 a 87.

No reexame da prestação de contas, às fls. 89 a 94, a unidade técnica ratificou as impugnações das despesas apuradas na inspeção *in loco* no montante de R\$8.747,55, por não serem afetas às ações e serviços públicos de saúde e porque o defendente não se manifestou especificamente quanto a esse valor.

Entretanto, acolheu as justificativas apresentadas pela defesa quanto às despesas no montante de R\$278.253,70, relativas a despesas com pessoal do





DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES Coordenadoria de Taquigrafia - CT

Departamento de Patrimônio e Urbanismo, que foi cedido ao Fundo Municipal de Saúde, para que, em regime de mutirão, combatessem os vetores transmissores da dengue, hantaviroses e lepstopirose nas áreas urbanas e rurais do Município, retificando, dessa forma, o percentual apurado *in loco* de 8,91% para 14,97%.

Isto posto, constata-se nos autos que o município deixou de aplicar no exercício nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 0,03% da receita base de cálculo, equivalente ao valor de R\$1.317,16 em todo o exercício, o que corresponde a um valor aplicado a menor diário de ínfimos R\$3.65.

Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido configura-se em falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento do disposto no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7°, da EC n° 29/2000. No entanto, entendo que o percentual de 0,03% não aplicado, correspondente ao valor, de pequena monta, anual envolvido de R\$1.317,16, igual a R\$3,65 diários, não é materialmente significativo e, analisado isoladamente, pela sua irrelevância, não é motivo suficiente para macular as contas municipais apresentadas, razão pela qual desconsidero a ocorrência.

3. VOTO

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no caso em concreto, **VOTO** pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Mantenho o meu voto.





DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES Coordenadoria de Taquigrafia - CT

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também mantenho o meu voto por tratar-se de índice constitucional mínimo de saúde.

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, VENCIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.